



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014191-37.2014.815.0000

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Adclick Brasil Marketing de Performance Ltda

ADVOGADOS: Rodrigo Henrique Gaya Jorge Isaac e outros

AGRAVADO: Reginaldo Guedes Marinho

ADVOGADA: Gláucia Maria Pessoa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Um dos requisitos necessários à formação do agravo de instrumento é a cópia da procuração da parte agravada. Assim sendo, a ausência dessa peça não permite a formação do recurso, ficando o seu seguimento obstado, em atendimento ao que estabelecem os artigos 525, inciso I e 557, ambos do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADCLICK BRASIL MARKETING DE PERFORMANCE LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer (Processo nº 0010144-02.2013.815.2001) ajuizada por REGINALDO GUEDES

MARINHO, que indeferiu pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação.

O agravante alega que a citação é nula, uma vez que fora informado no processo um endereço que não era o seu, assim não teve como apresentar sua peça contestatória em tempo hábil.

Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso deve ter o seu seguimento negado. É que o agravante **não juntou à exordial cópia da procuração do agravado.**

A nova sistemática processual não permite que se baixem os autos de agravo em diligência. Sua nova roupagem lhe atribui aspectos de ação mandamental, cujas provas são pré-constituídas, e a ausência de documentos que a lei define como obrigatórios para acompanhar a exordial importa desinstrumentalização do recurso, impedindo seu conhecimento.

O documento que deixou de acompanhar a petição inaugural é tido, conforme a redação do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, como **peça obrigatória**, sem o qual não pode haver a formação do recurso de agravo de instrumento.

O citado art. 525, I, do CPC, assim preceitua:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação **e das procurações** outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O dispositivo legal enfocado não permite outro entendimento, dada a sua contundência em afirmar que "a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" o que, na falta desta, não comporta conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. **A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.** 3. [...] ¹

Portanto, não sendo encontrado nos autos documento de obrigatório acompanhamento da exordial em cópia necessária à formação do agravo de instrumento, não pode o Tribunal converter o julgamento em diligência para sanar a deficiência e completá-lo, por competir ao recorrente esse ônus quando da interposição do recurso.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído o recurso nos moldes do artigo 525, inciso I do CPC, e, com base no artigo 557 do mesmo diploma legal, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

¹ EDcl no Ag 1353056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/02/2014.